

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 369, DE 2003

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado BISMARCK MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Com elogiável propósito, propõe o deputado Rogério Silva que seja promovida alteração no art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para obrigar o BNDES a aplicar mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR parcela de 10% dos recursos que recebe do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esses recursos, de acordo com o texto legal em vigência, são repassados pelo Tesouro Nacional ao FAT para atender gastos efetivos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Consoante a iniciativa, o BNDES aplicará parte dos recursos do FAT, mensalmente, no FUNGETUR, com o objetivo de financiar o desenvolvimento do turismo brasileiro, tendo o Fundo de efetivar o ressarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.

Também propugna o projeto de lei a destinação, ao FUNGETUR, de parcela de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores e, ademais, 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos.

Em sua sustentação, justifica o autor que a aplicação dos recursos do FAT no FUNGETUR, por intermédio do BNDES, impactará positivamente o desenvolvimento turístico em todas as regiões do país, beneficiando especialmente o Centro-Oeste, o Norte e o Nordeste, propiciando rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Em relação à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias para o FUNGETUR, a propositura busca assegurar, tão somente, o repasse de 3% dos recursos que compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores, sem alterar a destinação dos recursos já vinculados a outras despesas.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada, tão somente, uma emenda supressiva, da lavra do deputado Néelson Proença.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 369, de 2003, busca beneficiar o FUNGETUR com novas fontes de recursos, necessárias para que o Fundo possa dar continuidade ao financiamento das atividades turísticas, cumprindo assim, os objetivos para o qual foi criado.

O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, foi o grande financiador da atividade turística, que devido as dificuldades financeiras dos últimos anos, vem perdendo espaço para outras instituições de crédito, como o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que criou Programas específicos para financiamento da atividade.

Porém, o BNDES devido a sua forma de atuação, que financia prioritariamente as empresas de grande porte, não vem atendendo em sua totalidade, o público alvo do FUNGETUR que são as empresas de pequeno e médio portes.

Como não está previsto na legislação em vigor, o FUNGETUR não pode atuar em operações de micro crédito, e devido a falta de recursos financeiros, apoiar empresas de grande porte, que neste caso específico, são atendidas pelo BNDES.

Portanto, acreditamos ser de fundamental importância, que 50% dos recursos do FAT a serem repassados ao FUNGETUR, sejam aplicados em operações de micro crédito, possibilitando assim, a geração de emprego e renda para os pequenos empreendedores turísticos.

O restante dos recursos previstos no presente Projeto de Lei, seriam destinados ao financiamento das diversas atividades turísticas passíveis de serem financiadas com recursos do Fundo.

Objetiva, ainda o Projeto de Lei nº 369, de 2003, destinar 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores, para o FUNGETUR.

No entanto, é uma realidade sobre a qual não se pode tergiversar que a premiação líquida dos concursos oficiais, cancelados pelo Governo federal, é, atualmente, ínfima, agravada que foi, ao correr dos tempos, por destinações sociais inúmeras.

Caso os prêmios líquidos dos concursos de prognósticos fossem alvo de nova destinação à guisa de benefícios sociais, a redução dos prêmios restringiria, ainda mais, o interesse dos apostadores pelos concursos oficiais.

O que comprometeria a capacidade das loterias de continuarem a gerar recursos para investimentos na área social, como ressaltou o deputado Néelson Proença, em sua emenda supressiva à iniciativa.

Fato que, muito provavelmente, estimularia os apostadores regulares dos concursos cancelados pelo Governo federal a optar por jogos ilegais, como o bingo e o jogo do bicho.

No tocante à intenção da proposta do deputado Rogério Silva de destinar 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País ao FUNGETUR, entendemos, salvo melhor juízo, que o aumento das tarifas aeroportuárias brasileiras possa vir a prejudicar o desenvolvimento do turismo nacional no tocante à expansão dos fluxos internacionais.

Desta forma, o percentual de 25%, deverá ser descontado dos valores das tarifas aeroportuárias hoje vigentes, para que não ocorra o aumento do valor final destas tarifas.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 369, de 2003, e da emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 369, de 2003

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.
(NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Dos recursos a serem repassados pelo FAT ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, vinte por cento deverão ser destinados ao financiamento de projetos de interesse de Microempreendedores e cooperativas de produção e de serviços, devidamente aprovadas pelos Agentes repassadores de Microcrédito.

§ 3º O FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento dos recursos recebidos, nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em qualquer aeroporto do País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator